

Porto Alegre, 06 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.193/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação jurídica sobre a viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 207/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa do Município para dispor da matéria objeto da proposição analisada, importa registrar que a Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, determina¹ a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca proteção à infância e à juventude.

Desta forma, embora detenha prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local², ao dispor sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, o legislador municipal avança sobre matéria em relação a qual o Município não detém competência legislativa.

Demais disso, observa-se que a proposição examinada interfere na gestão administrativa ao estabelecer medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo a fim de propor políticas públicas ao Município, ofendendo, assim, o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, é certo que as informações a serem prestadas pelos hospitais e congêneres ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público gera, para a administração municipal, a obrigação de disponibilizar condições estruturais para que estas notificações sejam processadas, bem como para que seja fiscalizado o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Nesse sentido, veja-se a pontual e interativa orientação jurisprudencial em sede

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...)

XV - proteção à infância e à juventude

² Art. 30, I, Constituição Federal.



de controle concentrado de constitucionalidade, relativa a lei municipal de iniciativa parlamentar com o exatamente o mesmo objeto da proposição examinada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.697/16 do Município de Jundiaí, que dispõe sobre hospitais e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Jundiaí – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não eiva de inconstitucionalidade o ato normativo – Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174008-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)

Ainda, cumpre chamar atenção para a impropriedade do comando contido no art. 6º do texto projetado, que, ao estabelecer prazo para o Prefeito regulamentar a vindoura lei, adentrou em seara eminentemente administrativa da gestão pública, da competência privativa do Prefeito. Portanto, ao pretender estabelecer limitação para que o Prefeito execute tarefa administrativa de sua exclusiva competência, o legislador parlamentar deixa de observar o princípio da independência dos poderes, inquinando de inconstitucionalidade formal a proposição.

Nesse sentido, veja-se a hodierna jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face do artigo 3º da Lei nº 5.422 de 11 de dezembro de 2018, do Município de Mauá. **Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Imposição do legislativo para que o executivo regule lei de iniciativa parlamentar " O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, da norma que: " dispõe sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica na aquisição de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Município de Mauá". Apontada afronta os art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111 da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo ("Poder Executivo regulamentará a presente Lei") por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. A violação à separação dos Poderes se dá a medida em que o Poder Legislativo pretende**



impor ao Poder Executivo uma obrigação, o dever de regulamentação uma legislação. Vulneração aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Ofensa aos artigos art. 5º; 47, II, XI, XIV e 111, da Constituição Estadual. Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo regulamentará". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033682-14.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021)

III. Pelo exposto, conclui-se no sentido de que, além de não deter o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria objeto da minuta de projeto de lei enviada para análise, tem-se que, no caso concreto, a proposição com origem parlamentar adentra em seara eminentemente administrativa da gestão pública, desatendendo ao princípio da independência dos poderes, razão pela qual conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 207/2021.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

